

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20133010400190 - RECONSTITUIÇÃO
RECURSO: DE OFÍCIO. Nº 16/23
RECORRENTE: P.J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA EPP
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZEN PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR/JULGADOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 0161/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto do Julgador Relator

O sujeito passivo, optante pelo Simples Nacional, realizou operações de vendas de mercadorias (madeira), sujeita a pagamento de ICMS por meio de DAS (DASN/PGDAS). Entretanto, omitiu tais operações a Receita Federal do Brasil nos meses de outubro a dezembro de 2010. Sendo lavrado este auto de infração para exigir imposto e aplicar a penalidade cabível. Passando a fazer parte deste auto de infração, demonstrativo de cálculo do ICMS com atualização e juros na forma da Lei Complementar 23/06.

A infração foi capitulada no Art.13, inciso VII, c.c §3º do art. 33 da Lei Complementar 123/06. A penalidade foi tipificada no artigo 33 da Lei Complementar nº. 123/06 c.c. art. 44, inciso I, da Lei Federal nº. 9430/96. Período fiscalizado 01/01/2010 a 31/12/2010.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo ICMS 0,01%	R\$ 6.670,27
Multa de 75% - Valor do imposto	R\$ 5.662,53
Juros	R\$ 2.569,38
Atualização Monetária	R\$ 879,76
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 15.781,94

Não foi anexada aos autos a notificação ao sujeito passivo.

Nesse sentido, restou provado a infringência aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Submetido a julgamento em primeira instância o douto Julgador Monocrático julgou pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme se depreende da r. DECISAO Nº 2023.03.08.03.0014/UJ/TATE/SEFIN, e declarou **INDEVIDO** o crédito tributário no valor R\$ 15.781,94.

Ausência de ciência ao sujeito passivo.

O autuante foi cientificado da decisão que julgou improcedente o auto de infração. Irresignado, interpôs contrarrazões nos seguintes termos:

DAS CONTRARRAZÕES

O contribuinte foi autuado quanto a fatos geradores ocorridos no exercício de 2010, como decorrência de omissão de informações de receitas obtidas, por meio de vendas de mercadorias (madeiras), declarando na ocasião faturamento zerado no PGDAS/DASN redundando então em total falta de recolhimento dos tributos devidos na forma do Simples Nacional, inclusive o ICMS.

Na decisão consta quanto ao extravio do Auto de Infração, o qual fora recomposto e apesar do esforço engendrado, foi julgado improcedente pelos motivos: ausência de origem da infração, falta de ciência, assinatura e qualificação do autor.

Ratificamos que houve a ciência do procedimento junto ao sujeito passivo, conforme consta registrado no SITAFE, considerando ainda a boa-fé da administração pública, sempre na busca do interesse público.

Ressaltamos que o procedimento ocorreu em virtude de o monitoramento identificar operações com mercadorias (madeira) e que o sujeito passivo retificou DASN, em 27/12/2011, o que resultou em total ausência de faturamento e tributos devidos, inclusive o ICMS, no ano de 2010. Também observamos em 2011 a mesma prática de declaração de faturamento zerado. Tendo sido o sujeito passivo autuado, conforme designação emitida (DFE n. 20133710400112), lavrando assim, também, o auto n.º 20133010400192.

A infração de fato ocorreu, em que pese o julgamento desfavorável a administração pública. Contudo, procedemos a verificação no sistema do regime beneficiado (portal do Simples Nacional, área restrita aos entes federados) e identificamos que houve, após a lavratura dos autos de infração (20133010400190 e 20133010400192), novamente declaração retificadora da DASN

(que constitui o crédito tributário), agora com a devida apuração do ICMS, bem como dos demais tributos quanto ao exercício de 2010 e 2011.

É o breve Relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão no recolhimento de ICMS por operações com madeira efetuadas por empresa do Simples Nacional. Ação desenvolvida com origem na DFE 20133710400112.

Dispositivo apontados como infringidos:

Lei 123/2006.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

PENALIDADE APLICADA:

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

LEI 9430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Destarte doutos Conselheiros Julgadores, a questão é de fácil deslinde, mormente porquanto os fundamentos jurídicos exarados na r. decisão que julgou improcedente o auto de infração em apreço, ao qual comungo e adoto como meus próprios fundamentos. Vide:

“... O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registro pendentes no SITAFE, cujos processos não foram localizados nas dependências da SEFIN/TATE, solicitou informações à Delegacia de origem, Memorando 328/2022/SEFIN/TATE, que também não logrou êxito, sendo então feita a reconstituição.

Em exame aos documentos que integram o PAT, não foram encontrados elementos suficientes para a validade do auto de infração.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

O comando normativo retro citado, contém os requisitos essenciais de validade do auto de infração, sem os quais, é impossível validá-lo.

Ademais no presente caso verifico a ausência de designação fiscal. Frise-se, sem a designação fiscal o autuante está impedido de fiscalizar o sujeito passivo.

Ainda nesse norte, ausência de notificação ao sujeito passivo e assinatura do autor do feito na peça acusatória. Soma-se ao fato de não constar a peça impugnativa, apesar de constar a informação de recebimento no dia 28.02.2014. Repita-se, requisitos obrigatórios para validade do AI, sendo certo que a ausência de tais requisitos caracteriza cerceamento de defesa, fere os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

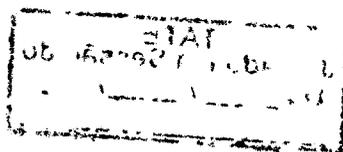
Nesse sentido, em obediência ao princípio da legalidade e do devido processo legal, mormente na busca da verdade material quanto a certeza e liquidez do crédito tributário (devido), deve-se manter a r. decisão que julgou improcedente o auto de infração em testilha.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. decisão singular que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, considerando INDEVIDO o crédito tributário original no valor de R\$ 15.781,94.

É como Voto!

Porto Velho, 28 de setembro de 2023.

~~JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR~~
Julgador/Relator da 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20133010400190 - RECONSTITUIÇÃO
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 16/23
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : P.J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA EPP
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 0161/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0235/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO RECOLHIMENTO DO ICMS – INFRINGENCIA AOS REQUISITOS DO ART. 100 DA LEI 688/96 – IMPROCEDÊNCIA - Caracterizado o cercamento de defesa por infringência aos incisos VIII e IX do artigo 100 da Lei 688/96. Insuficiência de prova da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. O PAT não possui liquidez e certeza. Mantida a decisão singular de improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho Manoel Ribeiro de Matos Junior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 28 de setembro de 2023.

~~Anderson~~ Aparecido Arnaut
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~
Julgador/Relator